



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA
342/8ª-CEC/2016

SUA COMUNICAÇÃO DE
17-06-2016

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 2565
ENT.: 4299
PROC. Nº:

DATA
19/07/2016

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 111/XIII/1.^a, iniciativa de Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes - “Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Educação através do ofício n.º 826/2016, datado de 14 de julho, cuja cópia se anexa, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



Exmo. Sr.
Chefe de Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Eng.º Nuno Araújo
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 828/2016 ENT.: PROC. N.º: 2.7/2016.9	14/07/2016

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação Petição N.º 111/XIII/1.^a, iniciativa de Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes - "Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de Março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado "

Caro Nuno,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de informar relativamente à Petição N.º 111/XIII/1.^a - "Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de Março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado", o seguinte:

O número do artigo mencionado na petição, sob a epígrafe «abertura do procedimento e critérios de seleção», determina quais os critérios objetivos de seleção concursal a seguir obrigatoriamente para os grupos de recrutamento previstos no Decreto-lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e no Decreto-lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, remetendo para a graduação profissional prevista no n.º 1 do artigo 11.º e para o n.º 2 do artigo 12.º para efeitos de desempate.

Ora, a habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente em Portugal nos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares e cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário, conforme estipulado pelo Decreto-lei n.º 79/2014, de 14 de maio, corrigido pela Declaração de Retificação n.º 32/2014, publicada no Diário da República, 1.^a série, n.º 122, de 27 de junho de 2014.

No caso vertente os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e das artes visuais e audiovisuais das escolas artísticas não estão habilitados com formação idêntica à dos docentes do ensino regular (mas sim formação específica) nos termos do referido diploma legal e não existe legislação que enquadre ou equipare a sua profissionalização a estes últimos. Por outro lado, as habilitações para a docência nas disciplinas especializadas não se resumem à habilitação profissional como nos docentes do ensino regular, o que dita regras diferentes de classificação.

Desta forma, e porque se tratam de situações distintas, não se afigura possível alargar o âmbito de aplicação da regra do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016 às disciplinas do ensino artístico especializado da música e da dança e das artes visuais e audiovisuais.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração pessoal,*

A CHEFE DE GABINETE,

Inês Ramires

(Inês Ramires)